



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.723404/2016-37
ACÓRDÃO	2102-003.349 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAQUIM SATIRO DE MENDONÇA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2012

PRELIMINAR. NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do ato administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUMULA CARF nº 32

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. Cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Alegação Genérica sem comprovação por prova, lançamento válido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores

depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 8 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA – Relator

Assinado Digitalmente

José Marcio Bittes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo de Sousa Sateles(suplente convocado(a)), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto, contra acórdão de nº **09-65.594 - 4ª Turma da DRJ/JFA**, (fls. 295/316), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o crédito tributário em litígio, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 264/265), tendo em vista a identificação de depósitos bancários de origem não comprovada, sobretudo aqueles efetivados na conta corrente nº 2940-20 mantida pelo contribuinte no Banco do Brasil S.A.

Ao que se apurou, foram identificados depósitos bancários sem origem comprovada, no montante de R\$ 7.000.857,13 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), feito o lançamento de ofício, conforme se infere de fls. 10/11.

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários e as respectivas comprovações das origens dos depósitos bancários feitos em suas contas correntes, no Brasil e no exterior. Do mesmo modo, foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados na conta corrente nº 2940-20, Ag. 35076, do Banco do Brasil S.A, no período compreendido entre 01/01/2012 e 31/12/2012 (fl. 15/16).

Às fls. 17/24 consta a relação de extratos bancários do Banco do Brasil S.A.

O termo de constatação fiscal (fl. 26/35) aferiu que o contribuinte não apresentou a documentação integralmente exigida.

Já nas fl. 41/52, o recorrente trouxe justificativas sobre a origem dos depósitos questionados. No ato, apresentou extratos bancários (fls. 45/246). O informe de rendimentos inerentes às operações financeiras lançadas na conta corrente nº 2940-20 foi apresentado (fl. 247/251). A declaração de IRPF, do exercício de 2013 foi colacionada (fl. 253/263).

Após análise documental apresentada pelo contribuinte, a autoridade fiscal procedeu à conclusão do procedimento fiscal emitindo o “Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal” (fl. 264/265). Nesse momento, restou constituído o crédito tributário no importe de R\$ 4.129.438,07 (quatro milhões, cento e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sete centavos).

O contribuinte foi notificado por edital e apresentou impugnação tempestiva.

Nas razões de mérito, arguiu a ilegalidade do lançamento e dos procedimentos adotados pela autoridade fiscal. Aduziu ter comprovado a origem dos depósitos bancários objeto de autuação fiscal, erro na base de cálculo, bem como a necessidade de inversão do ônus da prova. O Recorrente apresentou as cópias dos documentos visando elidir o crédito apurado.

Após análise dos fundamentos, a autoridade julgadora, debruçou-se sobre os documentos colacionados e, no âmbito do caso concreto, julgou improcedente a impugnação apresentada (fl.295/316), proferindo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. MOTIVAÇÃO.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

O requisito de motivação do ato administrativo está suprido quando presentes a descrição dos fatos com clareza e precisão e o enquadramento legal dos dispositivos infringidos, mormente se o contribuinte revela ter pleno conhecimento dos motivos em que se funda o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. IRPF.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996, autoriza o lançamento, como omissão de rendimentos, dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O fato gerador do imposto de renda relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada é anual, aperfeiçoando-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDA CONSUMIDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

MANUTENÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PELAS PESSOAS FÍSICAS.

O contribuinte pessoa física não está obrigado pela legislação tributária a manter assentamentos contábeis atinentes à sua atividade, exceto naquilo que se refere em determinadas situações ao Livro Caixa. Entretanto, não o exime de manter em boa guarda os comprovantes que embasaram, ou venham a embasar, quaisquer valores incluídos, ou que deveriam ser incluídos, em suas DAA IRPF, isso enquanto não decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário por meio do lançamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre

inconstitucionalidade da legislação. Da mesma forma, as doutrinas que servem especialmente como fontes de consultas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No acórdão, o colegiado primevo destacou caber ao contribuinte o ônus de provar a origem dos depósitos, apresentando documentação hábil e idônea que estabeleça uma relação inequívoca entre os créditos bancários e sua natureza. No entanto, o contribuinte ora Recorrente não conseguiu comprovar a correlação entre os valores depositados e suas respectivas origens, evidenciando uma falha na comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas correntes, sobretudo aquela mantida junto ao Banco do Brasil S.A, objeto de fiscalização.

No Recurso Voluntário apresentado (fls.323/363) o recorrente aduziu as mesmas razões lançadas na sua impugnação.

Além disso, destaca que as provas e argumentos apresentados em defesa não foram adequadamente analisados, resultando em um cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

No mérito, o recorrente argumenta que o crédito fiscal deve ser cancelado, pois os valores recebidos foram adequadamente comprovados por documentos anexos à defesa. Alega-se que a tributação sobre esses valores é indevida e que a decisão recorrida ignorou as evidências apresentadas.

O recurso enfatiza que a decisão recorrida não considerou adequadamente as provas apresentadas, resultando em uma cobrança indevida.

Em suma, o recurso argumenta sobre a legitimidade dos depósitos bancários mencionados no Auto de Infração e, por isso, pugna-se pelo consequente provimento recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA**, Relator

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente

Preliminarmente, passo à análise do cerceamento de defesa e da suposta nulidade suscitada pelo recorrente no mérito das razões recursais.

Pois bem!

O recorrente, em sua defesa, alega que a análise das provas por ele apresentadas foi parcial e superficial, focando em aspectos formais e desconsiderando o conteúdo dos documentos.

Alega-se que a decisão não enfrentou os argumentos e documentos relacionados, negligenciando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaco o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Verifico, pelo exame do processo, que não se fazem presentes os pressupostos supracitados, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal - servidor competente para efetuar o lançamento - perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os Atos emitidos pelo mesmo, no decorrer do procedimento fiscal.

Além disso, do exame da impugnação, as apurações realizadas pela autoridade fiscal, as constatações feitas, as advertências formuladas, os documentos de constituição do crédito tributário, todos contém os elementos exigidos na legislação, inclusive quanto ao enquadramento legal, que se amolda à hipótese de divergência entre os valores declarados/pagos e escriturados pelos contribuintes.

De todo modo, o direito de defesa do Recorrente foi, plenamente, respeitado e as razões de defesa serão objeto de apreciação nesta instância julgadora, como o foram pelos julgadores que proferiram o Acórdão recorrido.

Do mérito

O recorrente argumenta que colacionou aos autos todos os documentos necessários à comprovação da origem dos depósitos bancários feitos em suas contas correntes, especialmente à de nº 2940-20, mantida no Banco do Brasil S.A.

Em sua defesa, o recorrente alega que os valores depositados em sua conta corrente no ano calendário de 2012, exercício de 2013, parte tiveram com origem rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis constantes de sua declaração de rendimentos apresentada tempestivamente. Complementou que os demais valores tiveram com origem a comercialização de título de crédito. Na citada operação, declarou que os recursos obtidos eram depositados na sua conta corrente e que, em seguida, era sacados. Arguiu, por fim que na citada operação, o

ganho obtido girava em torno de 1% a 3% do valor da compra, que, no caso, representa os valores depositados.

Além disso, o Recorrente apresenta uma série de documentos na busca de comprovar a origem dos depósitos bancários aludidos pela fiscalização, porém, sem qualquer resultado útil na esfera probatória.

Em suma, o Recorrente defende a anulação do lançamento fiscal com base em evidências documentais que refutam a tributação dos depósitos bancários identificados como sem justificativa.

Inobstante os fundamentos e documentos juntados no ato da impugnação, verifico que uma vez regularmente intimado, o contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, as origens dos recursos creditados em suas contas de depósito, pelo que estabelece-se uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto.

Além disso, conforme bem destacado no acórdão de impugnação, a Lei nº 9.430/96 definiu, que os depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados a partir do ano-calendário de 1997, caracterizam omissão de rendimentos, e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988. Observe:

Lei nº 7.713/88 – Art 3º

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

No presente caso, deveria o Recorrente, durante o procedimento fiscal ou na fase impugnatória, ter comprovado a origem e a natureza desses depósitos, fato este que não ocorreu no caso concreto. Assim, na ausência de comprovação, por parte do sujeito passivo, da origem dos recursos depositados em suas contas correntes, a lei presume a omissão de rendimentos, incumbindo exclusivamente ao sujeito passivo demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em suas contas bancárias e as correspondentes origens daqueles recursos, o que não ocorreu no caso em análise.

Ademais, o contribuinte visa explicar os depósitos bancários mencionados, os quais foram efetuados em sua conta corrente no Banco do Brasil S.A ao longo do ano de 2012. A justificativa é de que esses depósitos representam valores recebidos como resultado da comercialização de títulos de crédito.

A fim de comprovar os depósitos supracitados, o recorrente colacionou apenas os extratos bancários e alguns outros documentos, tais como informe de rendimentos e declaração de imposto de renda, os quais, como já observado, não se prestam a fazerem prova hábil da origem do numerário autuado.

Ocorre que, em conformidade com o posicionamento do colegiado que julgou a impugnação, para sustentar as alegações do autuado e afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, conforme mencionado anteriormente, seria essencial que o recorrente trouxesse a documentação hábil a comprovar as origens dos créditos respectivos, o que não ocorreu.

Assim, cumpre tomar de empréstimo o entendimento lançado no acórdão recorrido sobre o tema (fl.306/307), senão vejamos:

É de se salientar que, ao contrário do que costumeiramente se afirma, a lei não faz nenhuma presunção de omissão de rendimentos. Ela somente estabelece que cabe ao titular da conta corrente o ônus de provar que os ingressos de recursos (depósitos) não representam aquisição de renda de natureza tributável. A lógica do legislador é muito singela, desconhece-se aquisição de disponibilidade financeira que não seja oriunda da prática de algum negócio jurídico, em sentido lato: doação, venda, empréstimo, prestação de serviço, trabalho, etc. Todas essas atividades têm relevância jurídica, mormente no campo tributário, e são completamente normatizadas segundo o campo a que pertencem (direito civil, do trabalho, comercial, etc).

Quando o contribuinte obtém recursos, não há outra origem possível. Dentre essas atividades, presentes os requisitos legais, algumas podem ser geradoras de determinados tributos, outras não. Por exemplo, a obtenção de um empréstimo, embora represente uma aquisição de renda, não gera imposto sobre a renda da pessoa física, desde que comprovado na forma da legislação pertinente.

Com o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o legislador atribuiu ao titular da disponibilidade financeira, e não à Administração Tributária, o ônus de identificar os negócios jurídicos que proporcionaram os recursos para os depósitos. Não poderia ser mais ponderado, afinal, é o contribuinte que participa diretamente do negócio, o qual, na quase totalidade dos casos, se exterioriza pela produção de um instrumento formal que se constitui em prova documental da sua realização (recibo, contrato, escritura, nota fiscal, etc.).

Em suma, a norma estabeleceu a obrigatoriedade de o contribuinte manter documentação probatória da origem dos valores que deposita em sua(s) conta(s) bancária(s).

Destarte, se o contribuinte não apresenta documento que prove que o negócio que gerou aquele ingresso de recursos não é fato gerador do imposto de renda da pessoa física, há a dedução lógica de que se trata de disponibilidade financeira

oriunda de atividade tributável. Trata-se de prova indireta e não de mera presunção legal.

Vale dizer, por disposição legal expressa, que os depósitos bancários, os quais em princípio não constituiriam, por si sós, comprovação de ocorrência de fato gerador de imposto de renda, passaram a ser assim reputados, independentemente de apuração de variação patrimonial positiva ou de sinais de riqueza pela autoridade lançadora, como se verá ainda mais adiante, sob a ressalva da comprovação contrária por parte do contribuinte beneficiário dos créditos.

A função do fisco, então, é a de demonstrar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar os seus titulares a apresentarem os documentos, informações e esclarecimentos relativos à sua origem, com a finalidade de verificar a ocorrência de omissão de rendimentos prevista pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em contrapartida, não descaracterizada de forma inequívoca a hipótese de incidência do imposto de renda, por meio de comprovação hábil e idônea da origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos, com fundamento na disposição legal analisada.

Assim foi procedido. Por meio do Auto de Infração de fls. 2/7, tendo se configurado a disponibilidade econômica - o valor dos depósitos bancários nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 - e, por conseqüência, o fato gerador do IRPF estabelecido pelo art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(...)

Conjugando-se o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com o art. 43 do CTN, tem-se que o fato gerador do imposto de renda não é o crédito em conta bancária ou de investimento, mas a aquisição de disponibilidade por esse materializada, que, no caso, a lei autorizou considerar rendimento omitido na hipótese de restar não comprovada, por documentação hábil e idônea, sua origem em rendimentos declarados: tributados no ajuste

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o titular das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. A prova da origem dos depósitos deve ser individualizada, através de documentação que permita identificar a origem do crédito pela coincidência de data e valor, uma vez que o § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 requer que os depósitos sejam analisados individualizadamente.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização por meio dos dados bancários do contribuinte. Portanto, os depósitos (entradas, créditos) existem e não foram presumidos. O que a Autoridade Fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi comprovada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerado, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem desses valores depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos) e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal. Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que

ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN).

Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades. A propósito, não cabe à autoridade julgadora afastar a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, com base em provas indiciárias, sendo necessário a comprovação efetiva, de forma individualizada, acerca das origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto aos documentos juntados na impugnação, o Recorrente insiste em rebater que todos eles atestaram a origem e a natureza jurídica dos depósitos, a despeito do apurado pela fiscalização e do que consta no acórdão recorrido.

Ocorre que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

E sobre a comprovação da origem dos depósitos bancários, os demais documentos juntados aos autos não se constituem em prova hábil para refutar o lançamento, eis que não há a comprovação individualizada da origem dos depósitos bancários, baseando as alegações no campo das suposições, **sobretudo considerando que a fiscalização já realizou a conciliação entre a documentação apresentada e os depósitos constantes nos extratos bancários.**

Neste tópico, o Recorrente afirma que apresentou todos os documentos necessários e que, portanto, resta demonstrado que não houve qualquer omissão de rendimentos ou prejuízo à fiscalização, no que concerne aos comprovantes juntados.

Além disso, como já advertido, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 exige a comprovação da origem dos *recursos* depositados. Não basta, portanto, a comprovação da autoria do depósito; é preciso que seja também comprovada a operação que lhe deu causa, o que não ocorreu.

Ademais, cabe destacar que a fiscalização realizou um trabalho minucioso, elaborando a conciliação dos documentos com os fatos e justificativas apresentados pelo recorrente durante o procedimento fiscal, sendo que o sujeito passivo, em contrapartida, limita-se a argumentar, de forma genérica e sem apresentar qualquer prova, com nexo causal, em sentido contrário, fator este decisivo para a realização do lançamento por parte da autoridade fiscalizadora.

Não há dúvida de que meros repasses financeiros não podem ser considerados rendimentos do sujeito passivo, contudo, a comprovação deve ser acompanhada da identificação dos depósitos correspondentes, objeto de autuação, e não de forma genérica, como pretende o sujeito passivo

Quanto a tais valores, procedi à análise criteriosa dos documentos e apurei que o trabalho da fiscalização não merece reparo. Não há qualquer comprovante hábil ou registro contábil que comprove a sua alegação.

Nesse sentido, é mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

Ademais, deve-se atentar que, consoante o disposto Código de Processo Civil, as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (art. 408, do CPC).

A propósito, salienta-se que o que constitui a base da autuação é a constatação de que tais recursos entraram na esfera pessoal do sujeito passivo, depositados em contas bancárias de sua própria titularidade, e, quando intimado, não comprovou, de forma válida, a que título teria recebido esses recursos ou que tenha feito a utilização desses recursos em prol de outrem, de forma a descaracterizar o uso em benefício próprio e o auferimento desses rendimentos.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento preconizado na Súmula CARF nº 32, eis que o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar que, de fato, os depósitos bancários pertenciam a terceiros. Vejamos:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários.

Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Além disso, conforme já apontado, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar.

Cabe destacar que não basta para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Como se vê, o que é tributado é o valor creditado em conta bancária que o contribuinte não comprovou, por documentação hábil e idônea, a sua origem, de modo a permitir a correta avaliação do cumprimento das normas específicas de tributação em razão da natureza do numerário.

Assim, não estamos diante de uma mera aplicação de penalidade pela falta de apresentação de documentos, mas diante de uma exigência que incide sobre montante depositado em conta de depósito que o contribuinte, regularmente intimado, não aclarou de onde e por qual motivo recebeu o numerário.

Neste sentido, não comprovada a origem, o crédito em conta assume feição de rendimento disponível, incidindo sobre este a regra geral que é a incidência tributária.

Vê-se que, de fato, o lançamento nestes casos se dá por presunção, mas presunção legalmente instituída, não podendo, como já dito acima, o Agente fiscal deixar de aplicar o preceito, sob pena de responsabilidade funcional.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o Fisco toda a tarefa de identificar a origem e a natureza dos créditos em suas contas bancárias.

A lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores.

Contudo, tendo em vista que a regra, no caso de pessoa física, é a tributação na Declaração de Ajuste Anual, a necessidade de que o contribuinte demonstre não apenas a origem de seus rendimentos é para que tenha a oportunidade de apresentar elementos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do Fisco constituir o crédito tributário mediante lançamento, demonstrando a natureza dos valores recebidos para que, sendo estes isentos, não haja qualquer incidência tributária ou, sendo estes submetidos à tributação diferenciada, sejam aplicadas as respectivas normas tributárias.

Não obstante, como já exposto, o Recorrente se limitou a tratar de questões formais do lançamento, deixando de aproveitar a oportunidade de aclarar a origem e a natureza dos valores movimentados.

Assim, não há elementos que apontem, inequivocamente, qualquer mácula no lançamento fiscal, sendo certo que a falta de indicação individualizada dos créditos, das respectivas origens e quando e onde tais valores foram submetidos à tributação inviabiliza o acolhimento de qualquer argumento recursal.

- Da Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA